

ATA DA 717ª REUNIÃO DO CONPRESP

O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP, no dia **24 de agosto de 2020** às 14h30, realizou sua **717ª Reunião Ordinária**, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams, com a presença dos seguintes Conselheiros: Raquel Furtado Schenkman Contier - Representante titular da Secretaria Municipal de Cultura (SMC) – Presidente; Rubens Carmo Elias Filho - Representante titular da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Vice Presidente; Marco Antônio Cilento Winther – Representante do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH; Ricardo da Silva Bernabé - Representante titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA); Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho – Representante suplente da Secretaria Municipal da Justiça (SMJ); Eneida de Almeida - Representante titular do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB); Flávia Taliberti Pereto - Representante titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU); Guilherme Henrique Fatorelli Del’Arco - Representante titular da Secretaria Municipal de Licenciamento (SEL); Juliana Mendes Prata - Representante suplente da Secretaria Municipal de Cultura (SMC); Katleen Mayumi Minoda - Representante suplente da Secretaria Municipal de Licenciamento (SEL); e Ligia Marta Mackey - Representante suplente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA). Participaram da reunião: Lucas de Moraes Coelho – Secretário Executivo do CONPRESP; Silvana Gagliardi - Assistente do CONPRESP; Marisa Aparecida Bassi - Assistente do CONPRESP; Fábio Dutra Peres – SMC/AJ; Lícia Mara Alves de Oliveira – DPH; Daniely Caroline Máximo Santos – BK Brasil Operação e Assessoria de Restaurantes S/A.

1. Apresentação geral: A Sra. Presidente do CONPRESP Raquel Schenkman inicia a sessão cumprimentando a todos e solicitando que os participantes deixem o microfone desativado. Informa que a reunião está sendo gravada pela plataforma Microsoft Teams, e transmitida ao vivo para toda a população através do canal do Youtube, nos termos da Portaria nº 40-SMC-G/2020.

2. Comunicações / Informes da Presidência e dos Conselheiros:

2.1. Por conta de questionamentos recebidos sobre continuidade das reuniões do CONPRESP durante o período eleitoral, a Presidente informa que por enquanto continuaremos com as reuniões à distância até segunda ordem, e que a pauta continuará a ser divulgada no site do CONPRESP, mantendo-se as datas previstas no calendário anual de reuniões.

2.2. O conselheiro titular representante da CMSP, Claudinho de Souza, justificou sua ausência nesta reunião.

2.3. O conselheiro suplente representante da SMJ, Antônio Carlos, informa que está participando de outra reunião, devendo ingressar nesta por volta das 15h.

2.4. É dado inícios aos trabalhos.

3. LEITURA, DISCUSSÃO E DECISÃO DOS SEGUINTE PROCESSOS E EXPEDIENTES:

3.1. PROCESSOS PAUTADOS EM REUNIÕES ANTERIORES, PENDENTES DE DELIBERAÇÃO - RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS.

3.2. PROCESSOS PAUTADOS PARA A

717ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 1) PROCESSO: 2017-0.109.222-7- Interessados: Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil. Assunto: Reforma com acréscimo de área. Endereço: Rua Hannemann, 352 - Canindé. Relatores: Guilherme H. F. Del’Arco / Katleen Mayumi Minoda (SEL). Com imagens do local pelo Google Earth projetadas em tela, o conselheiro Guilherme Del’Arco passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata-se de pedido inicial de Reforma com acréscimo de área destinada a um conjunto comercial (Shopping Center) em imóveis onde se situa a Paróquia Santo Antonio do Pari, tombada pela Resolução 14/CONPRESP/2014, localizados na Rua Hennemann, nºs 352, 368, 395 e 394, Rua Rodrigues dos Santos, nº 831, e Praça Padre Bento, nº 13, SQL nº 017.076.0043-0, Subprefeitura da Mooca, contribuinte atingido pela Resolução 06/CONPRESP/2016 (Res APT nº 26/CONPRESP/2004 e 14/CONPRESP/2016) que tombou uma lista de imóveis enquadrados como ZEPEC pela Lei 13.885/04, sem prévia análise e deliberação pelo DPH/CONPRESP. Ademais, constatamos em consulta ao SIMPROC que, no âmbito da SEL, haveria também um pedido de reforma protocolado sob nº 2017-0.023.395-1, em análise em 3ª instância administrativa, indeferido em duas ocasiões, a primeira em setembro de 2018 e a segunda em outubro de 2019, por motivos de não atendimento de comunique-se, em que dentre outros itens, solicitou-se a apresentação da anuência do DPH/CONPRESP para a intervenção. Constatada a intervenção irregular, a Diretoria de Preservação do DPH foi consultada com vistas à determinação do prosseguimento do pedido como regularização. Nesta ocasião, foi solicitada ao departamento técnico que informasse o prejuízo causado pela intervenção ao bem tombado, para eventual aplicação de multa FUNCAP. Neste sentido, permitimo-nos reproduzir alguns trechos do parecer técnico juntado à folha 224 e 224-v, endossado pela Supervisão de Salvaguarda e pela Diretoria do DPH. “[...] entendemos, s.m.j., que a já mencionada reforma com acréscimo de área executada irregularmente interferiu negativamente na leitura e ambiência da Igreja de Santo Antonio do Pari e do Convento de São Francisco, que são os bens de interesse, do ponto de vista do patrimônio histórico, existentes no lote tombado [...]” “[...] Isso porque, conforme imagens às folhas 215 e 216, que retratam a situação o lote tombado respectivamente nos anos de 2004 (MDC) e 2019 (Google), as edificações que foram reformadas e ampliadas para que fosse implantado o centro comercial (Shopping Porto Bras), originalmente ocupadas pelo antigo Grupo Escolar Santo Antonio do Pari, estão fortemente relacionadas aos bens de interesse (Igreja e Convento), por figurarem, indiretamente, como seu espaço envoltório de proteção”. O parecer finaliza entendendo que, caso o presente fosse tratado como Regularização, haveria a necessidade de modificar o projeto executado irregularmente. “de modo a garantir um afastamento adequado entre as edificações do centro comercial e os bens de interesse [...] com o intuito de minimizar a interferência negativa que a reforma e ampliação irregular do primeiro gerou na leitura e ambiência dos últimos”. O processo é então encaminhado ao CONPRESP. Em virtude do que se observa nos autos, em relação à constatada execução irregular das obras, efetuada já na vigência da Resolução nº 26/CONPRESP/2014 e*

possivelmente também durante a vigência da Resolução 14/CONPRESP/2014 e 06/CONPRESP/2016 (como se observa em fotos aéreas do Google Earth, anexas), agravada pelo fato de que a construção interferiu negativamente nos bens de interesse, conforme posicionamento do DPH com o qual concordamos, somos pelo INDEFERIMENTO do presente acolhendo a sugestão de aplicação de penalidade pelo FUNCAP. Sugerimos, ademais, que o interessado seja comunicado a apresentar, sob novo protocolo, pedido de Regularização, para a reversão da irregularidade seja garantida, observadas, adequadamente, as disposições técnicas acerca de intervenção em espaço envoltório de bem tombado. Com nosso voto e sugestão de encaminhamento, restituímos o presente para apreciação dos demais pares deste E. Conselho. O Conselho discute o caso. Há entendimento de que a intervenção realizada, interna ao lote tombado, é danosa ao bem tombado, na sua relação com a edificação principal, e que, portanto, não seria razoável sua regularização da forma como apresentada. O conselheiro Marco Winther sugere que seja dado prazo para que um novo processo considerando uma reforma para regularização seja protocolado pelos interessados. O Conselho concorda com um prazo de 30 dias para apresentação de novo projeto, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, e o entendimento é de que se o pedido for indeferido e decidido pela aplicação da multa Funcap, ainda assim o interessado deverá, além de arcar com a penalidade, apresentar esse novo projeto para se adequar. **É dado início às votações** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão: 1)** Por unanimidade dos conselheiros presentes, o pedido de **REFORMA COM ACRÉSCIMO DE ÁREA** do imóvel situado na Rua Hannemann nº 352 foi **INDEFERIDO**; **2)** Por unanimidade dos votos dos conselheiros presentes, a **APLICAÇÃO DE MULTA FUNCAP** por desrespeito às normas de preservação foi **DEFERIDA**. O Conselho deliberou ainda pela concessão de **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS**, a contar da publicação no Diário Oficial, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, para que os interessados protocolem novo processo de reforma e regularização propondo a adequação das intervenções realizadas, tendo em vista a impossibilidade de sua regularização em decorrência do impacto negativo causado no bem tombado. **2) PROCESSO: 2018-0.105.035-6-** Interessado: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S/A. Assunto: Reforma. Endereço: Rua XV de Novembro, 28 - Centro. Relatores: Guilherme Henrique Fatorelli Del'Arco / Katleen Mayumi Minoda (SEL). É solicitado aos interessados o ingresso na reunião, por meio do link enviado anteriormente via e-mail, para discussão desse caso. O conselheiro Guilherme Del'Arco relembra o caso, informando que após discussão durante a reunião anterior os interessados apresentaram cópia de um ofício de aprovação dessa intervenção emitido pelo DPH através do Processo 2018-0.004.291-0, e da licença edilícia emitida pela Secretaria Municipal de Licenciamento. Esclarece que após consulta, constatou que foi emitida licença anterior para o imóvel e agora o processo em questão trata da compartimentação interna. Cópia dos documentos de aprovação de reforma anterior são compartilhados em tela. A conselheira Flávia Pereto questiona por qual razão o processo anterior foi aprovado pelo DPH e não passou pelo CONPRESP, mas esse agora sim veio ao Conselho. O conselheiro

Marco Winther esclarece que o imóvel não é tombado, mas que está inserido em área envoltória, sendo que no processo anterior se aprovou a alteração na fachada, e que esse caso em questão foi submetido ao Conselho porque estava com proposta de indeferimento do pedido. A Sra. Daniely Caroline Máximo Santos ingressou na reunião e passa a explanar sobre o caso. Esclarece que o pedido atual é um projeto modificativo das áreas internas do que foi anteriormente aprovado. O conselheiro Guilherme Del'Arco passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata-se de solicitação para reforma em imóvel localizado na Rua XV de Novembro, nº 28, SQL 002.061.0021-3 / 0022-1 / 0023-1 / 0024-8 / 0014-0 / 0019-1 / 0020-5, para o qual incidem as Resoluções CONPRESP 17/07 (Tombamento da área do Centro Velho), 07/15 (tombamento da área do Pátio do Colégio) e 05/91 (Tombamento da área do Centro Velho), 07/15 (tombamento da área do Pátio do Colégio) e 05/91 (tombamento da Casa da Marquesa), além das Resoluções do CONDEPHAAT 19/83, 45/92, S/N/71 e S/N/70. Do relatório: A intervenção prevê a reforma do subsolo para a instalação de sanitários, vestiários, área técnica, área de estoque e gerência, sem acréscimo de área. O térreo será também reformado para adaptação ao novo uso (com cozinha, sanitários e salão para 74 pessoas) também sem acréscimo de área em relação ao existente. Em relação à proposta de intervenção na fachada reproduzimos o trecho do relatório do arqº Jorge Rica Jr. Do DPH às folhas 112 e 113. “[...] a fachada segue o padrão da Rede Burger King, com uso de materiais e cores estabelecidos pelo marketing da empresa. Na fachada da Rua Anchieta, será executada uma pequena marquise, serão fechadas as aberturas por alvenaria e os paramentos serão revestidos de cerâmica. Os cobogós existentes e característicos do edifício serão mantidos. Na fachada da rua XV de Novembro, será também fechada uma abertura por alvenaria, será substituída por porta de enrolar, será instalado toldo retrátil em lona, em um telhadinho sobre estrutura metálica. Os paramentos serão em partes revestidos por Cerâmica, como na outra fachada, e por pintura”. Após a apresentação pelo interessado de memorial descritivo e projeto de intervenção, o projeto foi considerado passível de aceitação, no entanto, previamente ao encaminhamento, a Coordenadoria do Núcleo de Projetos de Restauo e Conservação entendeu que ainda haveria necessidade de complementações, razão pela qual emitiu um comunique-se solicitando: “Apresentação de nova proposta para a fachada, respeitando as características arquitetônicas do edifício sobretudo quanto ao emprego de novos materiais (nos termos do § único do art. 4º da Resolução 17/CONPRESP/07)”. Em resposta, o interessado, além de apresentar proposta idêntica à anterior, apresentou relatório fotográfico demonstrando que as obras pretendidas já foram executadas. A Coordenadoria NPRC e a Diretoria do DPH, entendem por fim que a intervenção tal como demonstrada seria prejudicial ao núcleo de tombamento do centro da cidade, manifestando posição contrária à proposta propondo, ademais, aplicação de Multa FUNCAP nos termos dos artigos 18 e 21 da Lei 10.032/82 e do § único do art. 1º da Resolução 06/CONPRESP/2001, pela obra até então considerada irregular ou não autorizada. Em reunião ordinária deste CONPRESP realizada em 03/08/2020, ocasião em que o presente fora pautado, a interessada informou que a obra já havia sido*

autorizada pelo Alvará nº 2018-22624-00 de 28 de dezembro de 2018, e pelo Ofício nº 290/CONPRESP/2018 de 26 de março de 2018. Razão pela qual, em plenário, foi decidido pela retirada do processo da pauta para verificação das informações trazidas. A secretaria executiva do CONPRESP recebeu, através de e-mail, cópia da planta aprovada pelo DPH/CONPRESP e os demais documentos mencionados na reunião, posteriormente encaminhados via drive aos conselheiros. É o relatório. Do voto: Ao analisar os elementos do processo, o informado na Reunião e o apresentado à Secretaria Executiva do CONPRESP, consideramos pertinente a abordagem de alguns pontos, quais sejam: 1º) Considerando a proposta à inicial, analisada pelo arq. Jorge Rica Jr. cujo parecer informa não ter encontrado “restrições quanto à forma e cores dos imóveis na área envoltória do Pátio do Colégio e Solar da Marquesa”, sugerindo a aprovação da proposta e considerando que constava de seu parecer a menção quanto à consulta recente ao DPH acerca da mesma intervenção, ao verificarmos que o projeto ora autorizado da fachada (Planta chancelada anexa ao processo nº 2018-0.004.291-0 à folha 153) apresentava os mesmos aspectos em relação ao atual com exceção da indicação, no anterior, de elementos de comunicação visual da marca (Logomarca, Slogan e Nome da franquia), entendemos que a obra foi executada de forma regular, não cabendo a aplicação de multa FUNCAP. 2º) Embora a Coordenadora NPRC tenha entendido que a intervenção seria prejudicial ao ambiente e paisagem da área protegida do Centro Velho a obra já havia sido autorizada conforme planta chancelada mencionada anteriormente e Ofício nº 290/CONPRESP/2018. Ademais, ao nosso entender, embora a intervenção, tal como demonstrada à inicial, pudesse ser pontualmente revista, não estaria comprometendo a ambiência e a harmonia da área protegida, acompanhando o entendimento do arq. Jorge Rica Jr. 3º) O Alvará de Aprovação e Execução de Reforma nº 2018/22624-00 expedido no âmbito da SEL, tratou somente da reforma da compartimentação interna, conforme consta da observação do documento: “Reforma somente da compartimentação interna das lojas”. No âmbito da SMC/DPH a proposta incluindo a intervenção na fachada, fora apreciada através do processo nº 2018-0.004.291-0 (Pedido de Reforma) e a autorização fora emitida pela diretoria do DPH com base nos artigos 18 e 21 da Lei 10.032/85 e em parecer técnico da Divisão de Preservação. A diferença entre o projeto ora autorizado e o aqui tratado observa-se na compartimentação interna da loja, aspecto não diretamente abordado pelo DPH, visto que o imóvel não é tombado. Entendemos, então, não haver óbice para a aceitação do projeto da maneira como apresentado. À vista do relatado, submetemos nosso parecer aos demais pares deste E. Conselho, manifestando nosso voto pelo DEFERIMENTO da proposta, por tratar-se de reforma de compartimentação interna do edifício cuja intervenção na fachada fora previamente autorizada pelo Ofício nº 290/CONPRESP/2018 e peças gráficas chanceladas anexas ao processo nº 2018-0.004.291-0. Considerando as informações trazidas ao Conselho que não haviam sido apresentadas no momento da autuação desse novo processo, e a constatação de que o modificativo em questão se refere somente à área interna, a Presidente informa que intervenções internas em imóveis inseridos em área envoltória nesses casos podem até mesmo

ser dispensadas de análise do DPH e CONPRESP quando se enquadram na Resolução 28/Conpresp/2013. Os conselheiros discutem o encaminhamento a ser dado para o caso. Diante do que foi informado nessa sessão, em especial a aprovação anterior pelo DPH através do Ofício 0290/CONPRESP/2018 referente apenas à intervenção na fachada, e que a presente proposta se refere à compartimentação interna, o que não cabe deliberação pelo CONPRESP, o Conselho entende que o **PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO ESTÁ PREJUDICADO**, e que, portanto, **NÃO CABE APLICAÇÃO DE PENALIDADE** para os interessados. Após providências a serem tomadas, o processo será arquivado. Depois de anunciada a decisão, a Sra. Daniely se retira da reunião. Os conselheiros Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho (SMJ) e Ricardo da Silva Bernabé (CREA) ingressam na reunião. **3) PROCESSO: 6025.2019/0022672-6**- Interessado: Banco do Brasil S.A.. Assunto: Reforma. Endereço: Rua Verbo Divino, 1830 – Chácara Santo Antônio. Relatores: Ricardo da Silva Bernabé / Ligia Marta Mackey (CREA). O conselheiro Ricardo Bernabé passa a explanar sobre o caso. **Síntese do relato:** *Vimos através desse, esclarecer e justificar o parecer contrário ao solicitado pelo processo nº 6025.2019/0022672-6, onde se trata de uma reforma localizada na Rua Verbo Divino, nº 1830 – Chácara Santo Antonio, tombada pela Resolução 29/2018, conforme documento 027406236. O processo trata de uma regularização, de reforma executada em 2018, sem a devida autorização do CONPRESP. Levantamos que em 2015, deram entrada em um projeto de reforma interna, Processo nº 2015-0.038.092-6, onde foi deferido a solicitação, mas com observação de serem consultados os órgãos de preservação estadual e federal. Analisamos a documentação anexadas ao processo, junto a SMC, sendo relatório fotográfico do local, pranchas com desenhos das rampas e sua inserção nas fachadas, IPTU e ART do responsável técnico pela solicitação. Entendemos pelo relatório anexado, que a reforma executada, foi devido as adequações às normas de segurança e proteção contra incêndio, onde exigiam aberturas externas, para saída de emergência, na fachada da Marginal Pinheiros e da Rua Verbo Divino. Vamos anexar algumas fotos, junto ao parecer, para apresentarmos a linha do tempo da execução das rampas, citadas nesse processo. Fachada Marginal Pinheiros: Destacamos, as datas das fotos apresentadas, onde conforme resolução de CONPRESP, houve seu tombamento em 12 de março de 2018, porém algumas fotos levantadas pelo Google em fevereiro de 2018, não havia a rampa, sendo que em maio de 2018, a rampa já havia sido executada. Conforme fotos anexas, podemos ver a rampa e a abertura de saída de emergência executadas, com portas e rampas metálicas, apoiadas em estruturas metálicas sobre o espelho d'água. Podemos perceber que a rampa está localizada na área externa do prédio, criando um impacto negativo a fachada, além de interromper o espelho d'água, proposta agradável para o entorno do edifício. Fachada Rua Verbo Divino: Analisando a fachada da Rua Verbo Divino, observamos que a execução da rampa, foi feita internamente à edificação. Vamos anexar fotos retiradas do relatório fotográfico anexado ao processo, para melhor entendimento. Em foto retirada do Google em abril de 2018, percebemos que a obra não havia sido executada, conforme mostram as setas indicadas em vermelho na imagem. Sendo assim concluímos que as*

obras foram executadas após o tombamento em março de 2018. Essa rampa feita na Rua Verbo Divino, causou menos impacto em relação a fachada da edificação, por ser uma rampa interna, porém outros fatores são de relevância, como a interrupção do espelho d'água feito, além da obra ter sido executada após o tombamento do CONPRESP. Conclusão: Considerando o que foi apresentado nesse relatório, e o histórico levantado do processo via SMC/DPH, as intervenções foram realizadas sem a prévia anuência do DPH/CONPREP, interferindo no bem tombado e prejudicando os elementos da fachada da edificação, como a plataforma em estrutura metálica cobrindo o espelho d'água proposto em fachada na Marginal Pinheiros, e pela Rua Verbo Divino sendo o espelho d'água interrompido pela saída de emergência. Seria adequado, uma nova proposta de intervenção. Entendemos pelo parecer contrário a solicitação, sendo aplicada multa ao FUNCAP. O conselheiro Guilherme Del'Arco sugere que seja dado prazo para que os interessados apresentem novo processo, nos mesmos termos da decisão sobre o item 1 da pauta. O Conselho concorda. **É dado início às votações** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão: 1)** Por unanimidade dos conselheiros presentes, o pedido de **REFORMA** do imóvel situado na Rua Verno Divino nº 1830 foi **INDEFERIDO**; **2)** Por unanimidade dos votos dos conselheiros presentes, a **APLICAÇÃO DE MULTA FUNCAP** por desrespeito às normas de preservação foi **DEFERIDA**. O Conselho deliberou ainda pela concessão de **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS**, a contar da publicação no Diário Oficial, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, para que os interessados protocolem novo processo de reforma e regularização propondo a adequação das intervenções realizadas, tendo em vista a impossibilidade de sua regularização em decorrência do impacto negativo causado no bem tombado. A Presidente esclarece que havia um acumulado de processos sobre aplicação de multa, mas que não é comum na rotina do Conselho termos tantos processos instruídos nesse sentido. Que o papel do Conselho é no sentido da preservação dos bens culturais. **4) PROCESSO: 6025.2019/0012008-1** - Interessado: Fernando Batlouni Mendroni / Stênio Justino da Costa / Eduardo Costa e Silva. Assunto: Reforma. Endereço: Rua São Carlos do Pinhal, 345 x Avenida Paulista, 960 – ap 605 – Bela Vista. Relatoras: Eneida de Almeida / Marianna Boghosian Al Assal (IAB). A conselheira Eneida passa a ler seu relato, compartilhado em tela. **Síntese:** Trata o presente de pedido de aprovação de reforma do apartamento nº 605 do edifício São Carlos do Pinhal, situado à Avenida Paulista, 960, que, juntamente com o edifício Paulicéia, constitui um conjunto protegido pela Resolução de Tombamento do CONDEPHAAT SC 11/10 e pela Resolução 28/CONPRESP/17, que intercedem pela proteção das características externas das duas lâminas projetadas pelo arquiteto Jacques Pilon - com a colaboração de Gian Carlo Gasperini -, entremeadas por jardim interno no pavimento térreo e dotadas de permeabilidade visual entre os blocos e com as vias adjacentes. Deu origem ao processo, a decisão do proprietário do imóvel de substituição das esquadrias sem prévia autorização do CONPRESP, motivo pelo qual foi objeto de denúncia por parte do síndico do condomínio, durante o andamento das obras de reforma. A documentação apresentada inicialmente pelo proprietário, representado por seus advogados, durante o

andamento das obras já iniciadas, consistiu em Relatório Fotográfico dos ambientes internos em obras, das esquadrias substituídas e das originais já removidas, com menção ao seu estado de deterioração (018360814); Memorial Descritivo com listagem das alterações previstas (018360827), desenhos do Estudo Preliminar da reforma; Estudo Preliminar modificado; e do Projeto Executivo dos ambientes internos, com os detalhamentos e as alterações previstas nas instalações elétricas, hidráulicas, além do mobiliário proposto. No que se refere aos caixilhos substituídos, objeto de interesse para a análise deste processo, a observação das fotografias anexadas não permite aferir o grau de deterioração das esquadrias originais. Já as imagens do lado externo da fachada posterior do edifício possibilitam visualizar parte significativa da fachada e comparar os caixilhos recém instalados (quatro vãos sucessivos do lado esquerdo de quem observa a fachada) com os demais, evidenciando, assim, a diferente dimensão dos perfis metálicos dos caixilhos novos, em comparação com os originais. Convém observar, entretanto, que a imagem de visão geral da fachada (p. 15 do referido processo), permite notar que os caixilhos do apartamento do quarto andar (sete vãos sucessivos do lado esquerdo) também apresenta diferentes dimensões em relação aos caixilhos originais. Essa alteração, contudo, foi realizada antes do tombamento, conforme informou o diretor do DPH, Marco Winther. Cabe aqui esclarecer que a substituição das antigas esquadrias de ferro por novas de alumínio comportará necessariamente alteração da dimensão dos perfis, especialmente se as novas esquadrias forem antirruído. O parecer 020662471, emitido em 04 de setembro de 2019, faz menção à Resolução 28/CONPRESP/17, e ao Artigo 2º § 1º, segundo o qual quaisquer alterações (troca de caixilhos, questões de segurança e acessibilidade, manutenção e conservação de acabamentos, instalação de ar condicionado, etc.) “deverão ser propostas para o edifício como um todo e não por unidades isoladas utilizando técnicas e materiais o mais próximo possível dos originais encontrados no conjunto”. Ao final, encaminha ao interessado o Comunique-se 0121095002 em que se solicita a apresentação: i) de prancha em formato padrão PMSP, contendo as plantas das modificações propostas para as divisões internas e detalhe do fechamento do escritório compatíveis com a modulação de esquadria existente; ii) o relatório fotográfico das obras que têm interface com as fachadas do edifício; iii) a ART ou RRT do responsável pela obra. O Comunique-se foi atendido, entretanto, conforme enfatiza o parecer 022877804, o processo foi atuado após o início das obras. Embora a reforma interna não ferisse as diretrizes de preservação descritas nas resoluções de tombamento, a constatação da troca de esquadrias, sem a aprovação prévia do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), decidida de forma unilateral pelo proprietário do apartamento, sem que tampouco fosse comprovada a compatibilidade com um projeto padrão aprovado por parte do condomínio, impedia a autorização da reforma. Como destaca o documento 023185944, que indefere a proposta inicial e indica a aplicação de multa FUNCAP, tal intervenção poderia abrir um precedente para que caixilhos de outros apartamentos fossem igualmente trocados, promovendo um agravamento de transformações na fachada. Após conversas com o interessado, a Supervisão de Salvaguarda

(SS-DPH) elaborou o documento 023207776, com o entendimento de que a troca de esquadrias seria possível desde que aprovada e justificada perante o DPH/CONPRESP, com base no modelo padrão definido pelo condomínio para todos os apartamentos. Nessa ocasião, foi emitido um novo comunique-se solicitando a apresentação de "Ata de assembleia de condomínio que autorize a substituição dos caixilhos de ferro pelo modelo em alumínio, conforme executado". Em resposta, o interessado, representado por seu advogado, apresentou a Ata da Assembleia (024442834), de 07/08/2019, em que se menciona um modelo padrão – sem, no entanto, apresentar o desenho técnico da esquadria. Apresenta ainda uma cópia da Notificação Extrajudicial (024443284) em que se solicita ao Síndico que apresente as informações solicitadas no comunique-se, ou seja, o projeto com as especificações técnicas do modelo padrão de esquadrias tipo maximar em alumínio aprovado pelo condomínio. A nosso ver, a apresentação desse modelo padrão de caixilhos aprovado pela Comissão de Arquitetura e Obras do Condomínio, seria indispensável para prosseguir o andamento do presente processo junto ao CONPRESP, assim como definiria um padrão para eventuais futuras substituições de caixilhos. Sem pronunciar-se sobre o modelo padrão acima mencionado, o interessado apresenta, em 13/02/2020, a solicitação (vide documento 026088889) de aprovação da reforma interna, e pleiteia a concessão de um prazo de seis meses para a substituição definitiva das esquadrias, ao que segue o parecer SMC/DPH-NPRC 027733972, do arquiteto Diego Brentegani Barbosa, contrário à aprovação da reforma, em razão de persistir o dano de descaracterização da fachada do imóvel, com recomendação de aplicação de multa pelo FUNCAP pela alteração indevida da fachada, sem a prévia autorização do DPH/CONPRESP (grifo meu). Após ampla discussão, foi deliberado pelo Conselho: i) o deferimento da reforma da parte interna do apartamento, visto que não compromete os elementos tombados; ii) o indeferimento da substituição dos caixilhos, por contrariar a resolução de tombamento; iii) ao invés de proceder à aprovação da aplicação de Multa pelo FUNCAP, como previa o parecer, chegou-se ao entendimento de que o proprietário deverá ser noticiado para apresentar-se ao DPH com a finalidade de firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), por meio do qual assumirá o compromisso de reparar o dano causado à fachada, mediante a apresentação do projeto executivo dos caixilhos a serem adotados como modelo padrão para o edifício como um todo, após a aprovação da Comissão de Arquitetura e Obras do Condomínio, e sucessiva aprovação por parte do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH/SMC). O conselheiro Marco Winther faz alguns esclarecimentos sobre o caso e suas etapas durante a análise técnica pelo DPH, enquanto imagens da intervenção realizada são projetadas em tela. Caso a reforma interna não deva ser objeto de análise e aprovação pelo DPH/CONPRESP, o conselheiro Antônio Carlos sugere uma aprovação parcial, no sentido de se aprovar somente a reforma interna do apartamento, excetuando-se a reforma e alteração da esquadria, mantendo-se a aplicação de penalidade por ter sido feita sem autorização. Nesse sentido, a Presidente sugere que a multa não seja aplicada neste momento, mas sim que o interessado seja oficiado para apresentar

interesse e proposta para Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Art.34-A da Lei 10.032/1985, incluído pela Lei 16.274/2015, com a sugestão de que seja apresentado um projeto global para a atualização e adequação das esquadrias do prédio como um todo, conforme previsto na resolução de tombamento. O conselheiro Antônio Carlos comenta que o proprietário de uma unidade não pode apresentar um projeto e modelo de esquadria sem aprovação do condomínio. Os conselheiros discutem o caso. O conselheiro Rubens Elias Filho concorda com a proposta da Presidente e comenta que é razoável propor uma solução que sirva para casos futuros. Concorda com a proposta de oficiar o interessado a apresentar um projeto das esquadrias do prédio, fazendo com que ele, como condômino, provoque o condomínio para que encontrem um único produto a ser utilizado em todo o edifício. O conselheiro Marco Winther concorda com as propostas, sugerindo que seja estabelecido prazo de 30 dias para que os interessados se manifestem sobre interesse no TAC, contendo cronograma para apresentação do projeto de reformulação do caixilho e realização das obras de adequação, e dependendo do que for apresentado poderia ser alinhado com o condomínio. O conselheiro Guilherme Del'Arco entende esse caso como uma oportunidade do conselho estabelecer critérios para análise de casos futuros. A Presidente concorda, e comenta que a intenção de trazer ao Conselho em bloco esses casos de indeferimento com proposta de aplicação de multa FUNCAP, foi justamente para se estabelecer procedimentos e postura a serem adotadas pelo conselho diante das diferentes situações e casos. Informa ainda que houve reuniões internas entre DPH, Secretaria Executiva e Presidência do Conpresp para verificar como melhorar o fluxo desse tipo de processo em que se identifica uma irregularidade, desde a análise técnica e apontamento dos danos, até a deliberação de TAC, as condições de seu cumprimento, ou a aplicação e lavratura da multa prevista. O conselheiro Antônio Carlos se coloca à disposição para auxiliar nessas questões. Os conselheiros discutem sobre a participação do condomínio no caso em questão. O conselheiro Rubens Elias Filho sugere que haja um direcionamento no sentido de que o proprietário deverá se atentar às normas condominiais sobre efeito da apresentação do projeto. A conselheira relatora Eneida de Almeida concorda com essa sugestão. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade dos conselheiros presentes, o pedido de **REFORMA** do apartamento nº 605 do edifício situado na Rua São Carlos do Pinhal nº 345 x Avenida Paulista nº 960 foi **DEFERIDO** com a **SEGUINTE DIRETRIZ: 1) a presente aprovação se refere exclusivamente à área interna, não se estendendo, portanto, às esquadrias.** O Conselho deliberou ainda pela concessão de **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS**, a contar da publicação no Diário Oficial, para que os interessados se manifestem sobre o interesse em firmar **TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em substituição à aplicação de multa FUNCAP, contendo um cronograma para apresentação de projeto novo de esquadrias e realização das obras necessárias para a adequação da fachada da unidade, devendo atentar-se ainda às normas condominiais acerca da proposta para as esquadrias. Ressalta-se que não havendo manifestação até a data estabelecida, será dado prosseguimento à aplicação da

penalidade, por desrespeito às normas de preservação, tendo em vista que as obras foram executadas sem anuência do DPH/CONPRESP, em desacordo com a resolução de tombamento. **5) PROCESSO: 6025.2019/0000151-1** - Interessado: João Luiz Vale de Castro Junior. Assunto: Construção. Endereço: Rua Otávio de Rosa 15, 23, 25, 27 e 29 - São Miguel Paulista. Relatores: Claudinho de Souza / Alfredinho Cavalcante (CMSP). **O PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** **6) PROCESSO: 6025.2020/0001283-3** - Interessado: Coletivo UNAMCA – União dos Amigos da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos. Assunto: Denúncia de obras irregulares. Endereço: Rua da Glória, 320 – Liberdade. Relatores: Rubens Carmo Elias Filho / Sérgio Quintero (OAB). O conselheiro Rubens Elias Filho passa a explicar os itens 6 e 7 da pauta, sob sua relatoria. O relator passa a ler seu parecer, compartilhado em tela. **Síntese:** *Em decorrência de denúncia recebida, constatou-se intervenção, sem autorização, de imóvel situado na Rua da Glória, 320, área envoltória da Capela dos Aflitos, que é objeto da Resolução 05/CONPRESP/91, sujeita portanto à prévia análise e aprovação do DPH/CONPRESP, o que ensejou a expedição de ofício à Subprefeitura da Sé para solicitar “a interrupção imediata das obras no local até que a situação seja regularizada com a apresentação de projeto para aprovação do DPH/CONPRESP, e o que mais couber.”, em 06 de fevereiro de 2020. Por isso, foi lavrado Auto de Fiscalização, em 13 de fevereiro de 2020, de n. 11-01.016.385-4, “Por executar Reforma em Edificação, sem o prévio Alvará de Execução expedido pela Municipalidade.”, aplicada multa no valor de R\$ 5.711,86, com o consequente embargo da obra, que foi atendido (fl.20). Conforme Informação/SMC/DPH-NPRC n. 25557713 (fl.9/10), o imóvel da Rua da Glória, 320, de fundos para a Rua dos Aflitos, está em área envoltória regulamentada pela Resolução 25/CONPRESP/2018, de modo que “As intervenção nesses imóveis estão sujeitas à prévia análise e aprovação do DPH/CONPRESP, com base na apreciação, caso a caso, de elementos que possa vir a interferir na ambiência, visibilidade e harmonia dos bens tombados, tais como: implantação, altura, textura, cor e quaisquer outros que venham a ser identificados na análise da intervenção proposta.”(Parágrafo único, do artigo 6º, da mencionada Resolução). Acontece que não foi encontrado nenhum processo de aprovação no DPH, tampouco de qualquer outro órgão municipal, de modo que o processo é encaminhado ao CONPRESP para “deliberação deste Conselho quanto à aplicação de multa FUNCAP prevista no inciso III do artigo 31 da Lei n. 10.032/1985.” É o relatório. As circunstâncias narradas caracterizam hipótese de aplicação do artigo 31, III, da Lei 10.032/85, abaixo copiado: Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração: I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal; II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal; III - Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no*

mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal. Diante da vistoria realizada, este colegiado não pode deixar de aplicar a multa estabelecida no inciso III, do artigo 31, da Lei 10.032/85, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, da Constituição Federal). Importante salientar que o proprietário, nem ao menos requereu a expedição de Alvará para Execução da Obra, não mostrando minimamente a existência de elementos capazes de mitigar sua responsabilidade pela violação das normas de proteção acima indicadas. Posto isso, entendemos ser a hipótese de aplicação da multa de que trata o artigo 31, inciso III, da Lei 10.032/85, cabendo ao DPH o seu arbitramento. Os conselheiros discutem o caso. Imagem da quadra fiscal é compartilhada em tela. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade dos votos dos conselheiros presentes, a **APLICAÇÃO DE MULTA FUNCAP** por desrespeito às normas de preservação foi **DEFERIDA.** **7) PROCESSO: 6025.2020/0001328-7** - Interessado: DPH - Departamento do Patrimônio Histórico. Assunto: Denúncia de Obras Irregulares. Endereço: Rua Galvão Bueno, 5 e 13 com Rua dos Estudantes nº 16 a 28– Liberdade. Relatores: Rubens Carmo Elias Filho / Sérgio Quintero (OAB). O conselheiro Rubens Elias Filho explana sobre o caso, com seu relato compartilhado em tela. **Síntese:** *Em decorrência de solicitação do Ministério Público em assuntos relacionados à Capela dos Aflitos, em vistoria, foram constatadas obras irregulares em imóvel situado na Rua dos Estudantes, área envoltória da Capela dos Aflitos, que é objeto da Resolução 05/CONPRESP/91, sujeita, portanto, à prévia análise e aprovação do DPH/CONPRESP. Conforme Memorando SEI SMC/DPH-NPRC n. 02/2020, o imóvel da Rua Galvão Bueno 05 com Rua dos Estudantes, 16, 18, 24, 26 e 28, está em área envoltória regulamentada pela Resolução 25/CONPRESP/2018, de modo que “As intervenção nesses imóveis estão sujeitas à prévia análise e aprovação do DPH/CONPRESP, com base na apreciação, caso a caso, de elementos que possa vir a interferir na ambiência, visibilidade e harmonia dos bens tombados, tais como: implantação, altura, textura, cor e quaisquer outros que venham a ser identificados na análise da intervenção proposta.”(Parágrafo único, do artigo 6º, da mencionada Resolução).* Acontece que não foi encontrado nenhum processo de aprovação no DPH, apenas: • P.A. n. 2019-66.739-00, referente ao alvará de tapume; • PA. n. 2019-0.043.569-8, referente à aprovação e execução de obras para residência unifamiliar, que se encontra na SMUL/GETEL e foi autuado em 18/10/2019. Por isso, como a intervenção no imóvel da Rua dos Estudantes está sujeita à análise e aprovação do DPH/CONPRESP, foi sugerido, pelo NPRC – Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação, “o encaminhamento da denúncia para a subprefeitura de modo a viabilizar a interrupção imediata das obras até que a situação seja regularizada com a apresentação de projeto para aprovação do DPH/CONPRESP e o que mais couber.”, o que ensejou o AUTO DE FISCALIZACAO n. 11-01.016.386-2, em 13/02/2020, “Por executar Reforma de Edificação, sem o prévio Alvará de Execução expedido pela Municipalidade”, com aplicação de multa de R\$ 47.836,80, com consequente embargo imediato da obra. Com base no acima narrado, o processo é encaminhado ao CONPRESP para “deliberação deste Conselho

quanto à aplicação de multa FUNCAP prevista no inciso III do artigo 31 da Lei n. 10.032/1985.” É o relatório. As circunstâncias narradas caracterizam hipótese de aplicação do artigo 31, III, da Lei 10.032/85, abaixo transcrito. **Art. 31** - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração: **I** - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal; **II** - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal; **III** - Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal. Diante da vistoria realizada e parecer técnico emitido pelo DPH, este colegiado não poderia deixar de aplicar a multa estabelecida no inciso III, do artigo 31, da Lei 10.032/85, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, da Constituição Federal). Porém, neste caso, há menção à processo administrativo para obtenção de alvará de aprovação expedido pela Municipalidade, não existindo nos autos informações sobre a expedição de notificação para que o proprietário tomasse prévio conhecimento da resolução de tombamento que afetou seu imóvel, localizado em área envoltória, conforme estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei 10.032/85: **Art. 14** - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicado em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem. **§ 1º** - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado. **§ 2º** - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho. Presume-se, em favor do administrado, a boa-fé decorrente do pedido de alvará para execução da obra, perante a Municipalidade, de modo que, antes da aplicação de sanção, conveniente aferir se foi alertado da necessidade de aprovação perante o DPH/CONPRESP. Neste contexto, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do contraditório, antes da aplicação de multa, entendemos pela expedição de ofício à SMUL para que informe se, por ocasião do pedido de alvará, foi informado ao proprietário de que a obra estaria sujeita à prévia aprovação pelo DPH/CONPRESP. O conselheiro Guilherme Del’Arco solicita vistas dos autos, para que possa verificar as questões apontadas. **O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO PARA VISTAS DO CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEL, DEVENDO SER DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO.** **8) PROCESSO: 6025.2019/0010144-3** - Interessado: Liceu Coração de Jesus. Assunto: Recurso – Manutenção. Endereço: Largo Coração de Jesus, 140/154 – Campos Elíseos. Reladoras: Flávia Taliberti Pereto / Paola Tucci (SMDU). A conselheira Flávia Pereto passa a ler seu relato, compartilhado em tela. **Síntese:** Trata-se de recurso sobre decisão proferida pelo CONPRESP em sua 708ª Reunião Ordinária, realizada em 27/01/2020, que indeferiu o pedido de manutenção das fachadas externas do imóvel localizado

no Largo Coração de Jesus, 140 e 154, no Distrito Santa Cecília, Subprefeitura da Sé (SQLs 008.026.0001-8 e 008.026.0002-6), tombado pelo CONDEPHAAT através da Resolução SC 20/2013 e pelo CONPRESP através da Resolução ex-officio 03/2018. A intervenção no bem tombado, objeto do pedido inicial protocolado em 27/05/2019, tratava de execução de pintura nas fachadas externas da edificação voltadas para o Largo Coração de Jesus, Alameda Dino Bueno, Alameda Nothmann e Rua Barão de Piracicaba. Também havia a previsão de substituição das grades de algumas das esquadrias no pavimento térreo, nas fachadas voltadas para a Alameda Dino Bueno e Rua Barão de Piracicaba (vide Memorial Descritivo [017817156](#)). A solicitação foi encaminhada para análise técnica do Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação do DPH (NPRC/DPH) ([018997340](#)) que apontou que para o imóvel em tela já foi assinado o Termo de Compromisso nº 007/2018 para viabilizar a utilização do instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC), conforme estabelecido pela Resolução 23/2015 do CONPRESP, que regulamentou o artigo 129 do Plano Diretor Estratégico (PDE – Lei nº 16.050/14). Em linhas gerais, os Termos de Compromisso são firmados entre o proprietário do bem tombado e a Secretaria Municipal da Cultura, onde vincula-se a efetivação da transferência do potencial construtivo à execução das intervenções necessárias para a conservação do bem preservado. De acordo com o estabelecido pelos Termos de Compromisso, após a venda do potencial construtivo transferível do imóvel (seja ela total ou parcial), o proprietário tem até cento e vinte dias para apresentar ao DPH o projeto completo de conservação e restauro do imóvel. Tendo em vista que a intervenção apresentada não se trata de obra emergencial e, portanto, não demanda rápida aprovação, o entendimento do NPRC/DPH foi no sentido de que a manutenção das fachadas do bem tombado deveria estar incluída no projeto global de conservação e restauro do imóvel, em atenção ao Termo de Compromisso previamente firmado. Soma-se a isso o fato de que a proposta de intervenção nas fachadas, dos pontos de vista formal e técnico, foi considerada pelo DPH como sendo inadequada à preservação do bem tombado, uma vez que se propunha a aplicação de tinta látex acrílico – material sabidamente incompatível para aplicação sobre as argamassas de cal, historicamente encontradas em edifícios do século XIX – além da instalação de grades de proteção em parte das esquadrias, sem especificação. (conf. Informações [018997340](#) e [031377160](#)). Em consulta ao banco de dados da Transferência do Direito de Construir, gerenciado pela Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO/SMDU), foi obtida a informação de que o imóvel vendeu grande parte do seu potencial construtivo transferível em 12/01/2019 tendo, portanto, até 05/2019 – mesmo mês em que foi protocolada a solicitação inicial do presente processo – para apresentar o projeto de intervenção completo ao DPH. Conforme informado pelo DPH ([018997340](#)) em 08/2019 o projeto completo de conservação e restauro exigido pelo Termo de Compromisso ainda não tinha sido apresentado. A inadequação técnica da proposta para a conservação do bem tombado, a sua desvinculação do projeto global de conservação e restauro exigido pelo Termo de Compromisso nº 007/2018 e o atraso para o cumprimento das obrigações

estabelecidas pelo citado Termo motivaram o DPH a publicar em 21/08/2019 comunicado solicitando a apresentação de projeto de restauro completo (020208191). A publicação desse comunicado motivou o interessado a protocolar pedidos de dilação de prazo tanto no presente processo quanto naquele referente ao projeto completo de conservação e restauro do bem tombado. Com isso, após aprovação do CONPRESP (publicada no DOC-SP do dia 20/11/2019 – 026062258), o prazo para apresentação do projeto completo foi ampliado até 19/03/2020. No entanto, nenhuma informação referente à ampliação do prazo para apresentação do projeto completo foi juntada no presente processo, o qual manteve-se sem atividade até 01/2020, momento em que foi encaminhado para o CONPRESP para indeferimento por abandono. Tendo em vista que o único argumento trazido pelo interessado no recurso ao indeferimento, proferido pelo CONPRESP em 01/2020, foi a ampliação do prazo para a apresentação do projeto completo, objeto de outro processo administrativo, tendo sido mantidas as inadequações técnicas e formais da proposta inicial apresentada no presente processo bem como a sua desvinculação com o projeto global de conservação e restauro do bem tombado – cuja apresentação é compulsória e está em atraso – manifesto-me **pelo indeferimento do recurso**. Por fim, cumpre sublinhar que as obras de manutenção aqui apresentadas não são de caráter emergencial e que o proprietário tem o dever de atender às obrigações dispostas no Termo de Compromisso nº 007/2018, por já ter se beneficiado do instrumento da TDC. Encaminho o presente para deliberação do Conselho. Os conselheiros discutem o caso. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade dos votos dos conselheiros presentes, o **RECURSO** apresentado referente ao pedido de manutenção do imóvel situado no Largo Coração de Jesus nº 140 e 154 foi **INDEFERIDO**. A arq. Licia Oliveira do DPH informa que em pesquisa feita recentemente, foi constatado que não houve protocolamento de processo de restauro para esse imóvel. A Presidente solicita que no indeferimento conste uma notificação acerca da necessidade de autuação de processo de restauro completo do imóvel por parte dos interessados, em atenção ao Termo de Compromisso já assinado. Nada mais havendo a ser discutido, a Sra. Presidente do CONPRESP agradece a participação de todos e encerra a reunião às 17h05. A Ata será lavrada e, depois de achada conforme, será aprovada pela Presidente e pelos Conselheiros presentes na sessão, via e-mail, e será publicada no Diário Oficial da Cidade, conforme Artigo 20 do Regimento Interno e Portaria nº 40-SMC-G/2020.